



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0029209-61.2021.8.16.0000

Vara Criminal de Santa Isabel do Ivaí

Impetrante(s): S.M.P.M., T.H.P.M., E.M.V. e C.M.M.

Impetrado(s):

Relator: Desembargador Mário Helton Jorge

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE PROVA EMPRESTADA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSEGURANÇA JURÍDICA VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA QUE DEVERÁ PASSAR PELA ANÁLISE DO JULGADOR EM RELAÇÃO A CADA PROCESSO EM QUE SERÁ UTILIZADA. IMPERIOSA A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA REQUISITOS DO INSTITUTO E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM ADMITIDA E, NO MÉRITO, CONCEDIDA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *Habeas Corpus* nº **0029209-61.2021.8.16.0000** em que figura como impetrante RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES e ALESSANDRA PERES DOS SANTOS GONZAGA e como pacientes CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI, nos autos originários de Cautelar Inominada Criminal nº **0000070-96.2021.8.16.0151**, objetivando a declaração de nulidade da decisão que deferiu a utilização de prova emprestada.

Para tanto, afirmam que foi deferida a prova emprestada nos autos originários, ainda que o pedido formulado pelo Ministério Público tenha se mostrado genérico, sem ter indicado os processos destinatários da prova. Asseveraram que a decisão traz à baila insegurança jurídica, violando, também, o princípio do contraditório e da ampla defesa, em especial, em relação à prova testemunhal produzida em processo em que a defesa não participou. Pleiteou, liminarmente, pela suspensão do trâmite processual dos autos nº



0000070-96.2021.8.16.0151, bem como da ação penal nº 0000119-45.2018.8.16.0151, diante da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugnou, no mérito, pela declaração da nulidade da decisão que deferiu a prova emprestada.

O pedido liminar foi indeferido (mov. 12.1 – TJPR).

O juiz *a quo* foi comunicado da decisão, tendo sido dispensadas as informações (mov. 18 – TJPR).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifestou pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela concessão da ordem (mov. 33 – TJPR).

É, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Vislumbra-se, da análise dos autos, que restou deferida a prova emprestada, nos seguintes termos:

“A despeito das alegações apresentadas pelas defesas dos investigados, inicialmente verifica-se que não existe qualquer óbice para a utilização de todas as provas produzidas neste feito nas ações em que os investigados figuram como réus, bem como em eventuais processos investigatórios ou judiciais conexos, que forem posteriormente instaurados, como prova emprestada.

Destaca-se que a prova emprestada é aquela utilizada em processo distinto daquele em que foi produzida originariamente. Trata-se de compartilhamento do material probatório, sendo justificada a sua realização, em razão de economia processual e/ou impossibilidade de repetição da prova.

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência.

Salienta-se que o empréstimo de prova no Processo Penal não está disciplinado pelo Código de Processo Penal, motivo pelo qual o art. 372 do Código de Processo Civil acaba sendo aplicado à área criminal, por força



do artigo 3º da Lei Penal Adjetiva (...).

Como requisito primordial, em 2014, no julgamento do EREsp 617.428, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto (...).

Assim, cumpre destacar que a prova emprestada ingressa no processo como prova documental, não sendo sequer necessária a identidade de partes para a sua admissão, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para isso. Nesse sentido, destaca-se que no processo penal as provas só exigem forma quando a lei o prevê, assim, caso contrário, devem apenas ser submetidas às garantias do contraditório e da ampla defesa. Portanto, considerando que para a utilização da prova emprestada não se faz necessária sequer a identidade de partes para a sua admissão, e tendo em vista que assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido, não existe qualquer óbice para a utilização de todas as provas produzidas neste feito nas ações em que os investigados figuram como réus, bem como em eventuais processos investigatórios ou judiciais conexos, que forem posteriormente instaurados, como prova emprestada, conforme requerido pelo Ministério Público, considerando a inexistência de determinação legal quanto a necessidade de delimitação de quais seriam todas as ações em que os investigados figuram como réus para que sejam emprestadas as provas (...).

Por fim, lembro que o Ministério Público caso utilize-se das provas aqui produzidas em outras demandas, os réus serão ouvidos no processo no qual a prova será utilizada, garantindo-se o contraditório e ampla defesa” (mov. 307.1, dos autos originários).

Pois bem, embora tenha sido mencionado em decisão proferida no âmbito da Correição Parcial nº 0022330-38.2021.8.16.0000 que “Referida decisão, ao autorizar genericamente, a utilização das provas produzidas em determinada ação penal em todas as demais já propostas, bem como nas que ainda serão ajuizadas, não retira a obrigação do magistrado, em cada ação penal específica, analisar a legitimidade e a eficácia de eventuais



provas oriundas de outro processo, após prévio requerimento das partes ou do Ministério Público, proporcionando, em seguida, o contraditório e a ampla defesa, em cada ação penal” (mov. 11.1, dos autos de Correição Parcial), a ordem merece acolhimento.

Assim, em que pese tenha sido pontuado pelo magistrado na decisão ora vergastada e no âmbito da Correição Parcial, que em cada ação penal a ser utilizada a prova emprestada deverá ser realizado o pedido pela parte interessada, sendo imprescindível que se oportunize o contraditório, em verdade, a prova emprestada depende dos seguintes requisitos: a) a prova dos autos originários tenha sido produzida perante autoridade judicial e sob o crivo do contraditório; b) o objeto da prova tenha pertinência no processo destinatário; e c) seja oportunizado o exercício do contraditório sobre a prova oriunda do processo originário, não sendo possível que se admita, genericamente, a prova emprestada.

Não é demais salientar parte da manifestação proferida pela Procuradoria Geral de Justiça: *“Há, entretantes, a nosso ver, prematura utilização dessa modalidade de prova. Admiti-la genericamente, a despeito da verificação no caso concreto de seus requisitos, embora homenageie a economia processual, pode fomentar eventual malferimento ao princípio da paridade de armas e à segurança jurídica que deve advir da gestão processual e das decisões proferidas pelo juiz. Na ponderação desses princípios, a boa providência é não descurar excessivamente de formalidades que, no futuro, coloquem à prova a lisura da prestação jurisdicional” (mov. 33.1 – TJPR).*

Destarte, imperioso que o requerimento acerca da prova emprestada abranja, de forma concreta, os processos em que será realizado o empréstimo, viabilizando que o juiz *a quo* decida sobre a possibilidade de ser realizado o empréstimo, em cada processo, prevalecendo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, observa-se que o eg. Tribunal a quo decidiu em



consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de não ser imprescindível a identidade de parte para o empréstimo de provas, desde que garantido o contraditório no processo no qual a prova será aproveitada, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição. III - Do escorço histórico delineado nos autos, verifica-se que o d. Juízo monocrático bem atentou para os corolários da ampla defesa e contraditório, conferindo à Defesa então constituída a oportunidade de insurgir-se contra as provas emprestadas, a qual, todavia, manifestou desinteresse na renovação da oitiva das testemunhas. IV - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (HC 646.105/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 26/04/2021) (Destaquei).

Desta forma, revoga-se a decisão liminar, em razão da ilegalidade constante na decisão que deferiu a prova emprestada nos processos correlatos ao originários, declarando-se a sua nulidade.

Diante do exposto, admite-se e, no mérito, concede-se a ordem.

III - DISPOSITIVO:

ACORDAMos integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria** de votos, em **admitir a ordem e, no mérito, concedê-la**, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mário Helton Jorge (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Luís Carlos Xavier e Juiz Subst. 2º grau Mauro Bley Pereira Junior (voto vencido).

Curitiba, 23 de julho de 2021.

MÁRIO HELTON JORGE

Relator

